

## **PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010 (Projeto de Lei nº 7.233/2006, na Casa de origem), da Deputada Perpétua Almeida, que *altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II - Sinalização, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada.*

SF/17757.07803-53

**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Chega para análise da CDH o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010, da Deputada Perpétua Almeida, que “altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II - Sinalização, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada”.

Sucintamente, o projeto visa a incluir no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a obrigação de que os transeuntes utilizem o “gesto do pedestre” ao atravessar as vias onde não haja um semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia. Cria também a obrigação de que “em via de grande fluxo de tráfego” os passantes esperem até haver um “maior número de pedestres com intenção de atravessá-la” antes de proceder ao seu cruzamento. A vigência seria imediata.

Segundo a nobre Deputada, sua sugestão visa a expandir para todo o Brasil o gesto que os pedestres do Distrito Federal fazem antes de cruzar as vias, o que aumentaria a visibilidade e segurança das travessias.

Originalmente, o projeto fora distribuído apenas para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Naquela Comissão, o projeto foi apreciado terminativamente, tendo sido aprovado parecer do Senador Antonio Carlos Valadares, que concluiu pela apresentação de substitutivo à proposta oriunda da Câmara.

O substitutivo manteve a essência do projeto, e visou, basicamente, a aperfeiçoar sua redação. As mudanças realizadas dizem respeito à supressão do comando para que os pedestres fossem obrigados a esperar a formação de um grupo antes de atravessar a pista de rolamento, e à remissão ao Conselho Nacional de Trânsito para fazer a “normalização” do gesto de que trata o projeto, bem como estabelecer prazo de vigência de 120 dias, a fim de permitir a necessária adaptação dos órgãos e entidades de trânsito.

Antes que pudesse ser devolvido à Câmara, foi interposto o Recurso nº 10, de 2014, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros Senadores, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário.

Posteriormente, por força do Requerimento nº 682, de 2015, de autoria do Senador Paulo Paim, foi solicitada a audiência desta CDH.

À exceção do substitutivo do Senador-Relator Antonio Carlos Valadares, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

À CDH compete a análise do mérito da proposição.

Nesse sentido, é inquestionável o valor da proposta aqui considerada. De fato, o “gesto do pedestre” é um caso de ganha-ganha, isto é, os motoristas têm uma percepção mais clara da intenção dos pedestres em atravessar as pistas de rolamento, e estes, por conta dessa maior visibilidade, passam a gozar de mais segurança em suas travessias.

Ademais, a proposição é de simples aplicação e não incorre, necessariamente, em desembolso direto de recursos públicos, item de fundamental relevância ante à aguda crise fiscal que o País atravessa. O esforço a ser feito diz respeito à educação para o trânsito, aspecto que deve ser obrigação permanente, uma vez que é um direito de todos (art. 74, CTB)

e que deve ser “promovido na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus” (art. 76, CTB).

Ou seja, o gesto aqui tratado será incluído em ações e programas de educação de trânsito já existentes, sem impactar no orçamento de nenhuma das três esferas de governo, mas com resultado claramente positivo para diminuir a espantosa violência que acomete nosso trânsito.

Por fim, é necessário registrar que concordamos com os argumentos apresentados no Relatório do nobre Senador Antonio Carlos Valadares, bem como com o texto do substitutivo ali apresentado.

### III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010, na forma da Emenda nº 1-CCJ (Substitutiva).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator